



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001169-10.2023.8.26.0257/50000, da Comarca de Ipuã, em que é embargante VIVIANA MARIA VAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1001169-10.2023.8.26.0257/50000

Comarca: Ipuã – Vara Única

Embargante: Viviana Maria Vaz

Embargada: SPE WGS A 02 Empreendimentos Imobiliários S.A.

Voto nº 28.901

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na decisão quanto à aplicação da taxa de fruição. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à

apelação interposta pela parte embargante.

Sustenta, em síntese, erro material ante inovação recursal e decisão surpresa, pois determinada a aplicação de taxa de fruição sequer postulada pela parte embargada. Além disso, aduz omissão porque não houve fruição no período de inadimplência da ora embargante.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há erro material ou omissão.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

Uma vez fundamentada a decisão, não se qualifica como omissa.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Não há se falar em decisão surpresa. Em contestação a parte ora embargada postulou a aplicação da taxa de fruição, conforme página 301, e, nos termos do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, “*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido*

solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”

Além disso, foi determinada a apuração em liquidação de sentença da taxa de fruição de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato por mês em que os imóveis ficaram efetivamente disponíveis à embargante, considerado cronograma de uso, uma vez que os imóveis foram adquiridos no sistema de multipropriedade, de maneira que a fração adquirida confere direito de utilização do apartamento e do empreendimento com metodologia de rodízio de períodos conforme pré-estabelecido no cronograma de uso, conforme item 3 de página 48.

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumprido ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª

Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator